



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.001017/2002-42
Recurso nº : 133.653

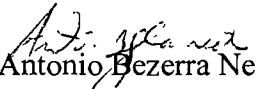
Recorrente : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

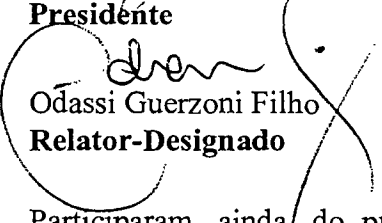
RESOLUÇÃO Nº 203-00.854

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TRW AUTOMOTIVE LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator-Designado.** Vencidos os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira (Relatora), Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que propunham a nulidade do despacho DRF. Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho para redigir os termos da Diligência.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Odassi Guerzoni Filho
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 1 24 12 07
 Marilda Cugine de Oliveira Mat. Sape 91650



Processo nº : 10805.001017/2002-42
Recurso nº : 133.653

Recorrente : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO), que manteve a decisão da unidade de origem sobre o pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) acumulado no 1º trimestre de 2002, consubstanciada no despacho decisório constante das fls. 63 e 64, pela qual, com fundamento na Informação Fiscal das fls. 57 e 58, glosaram-se créditos no valor de R\$ 80.958,50 (oitenta mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), para deferir apenas parcialmente o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, proceder à homologação parcial da compensação solicitada à fl. 39 e objeto do processo nº 13816.000267/00-73, apenso a estes autos.

Na peça recursal, a contribuinte apresentou, em preliminar, decisões administrativa e judicial favorável à escrituração de créditos decorrente da aquisição de insumos tributados à alíquota zero e, no mérito, aduziu, em síntese, que:

I – para o IPI, vale o crédito relativo a aquisição de insumo imune, isento, não tributado ou tributado à alíquota zero, sob pena de se negar efetividade ao princípio da não-cumulatividade;

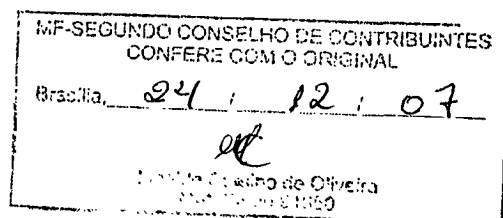
II – o produto intermediário cujo consumo no processo produtivo for essencial à obtenção do produto final deve gerar direito a crédito do IPI;

III – o não aproveitamento dos créditos do IPI, na época própria, caracteriza pagamento indevido e, portanto, deve ser atualizado monetariamente, conforme decisões já proferidas pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

A recorrente apresentou ainda digressões a respeito de produtos não tributados, para, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), equiparar a repercussão dos institutos da isenção, alíquota zero e não-tributação e, ainda, defender o direito ao crédito relativo à aquisição de energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais, por tratar-se de produtos imunes.

Ao final, solicitou-se o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e deferir integralmente o pleito da recorrente.

É o relatório.





Processo nº : 10805.001017/2002-42
Recurso nº : 133.653

VOTO DO CONSELHEIRO ODASSI GUERZONI FILHO
RELATOR-DESIGNADO

Realmente, o fiscal não especifica as razões da glosa, tampouco se encontram no processo quais os itens glosados. A glosa foi parcial, mas, igualmente, não se sabe o porquê.

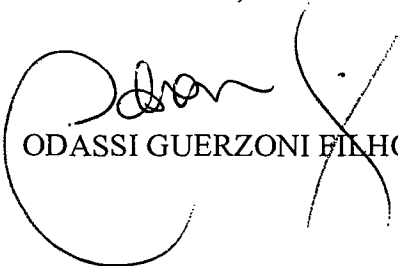
A relação de fls. 41 e 48 sugere que os créditos pleiteados originam-se exclusivamente de insumos à alíquota zero. O crédito é calculado numa alíquota de 5%.

Não obstante esses pontos obscuros, não me parece ser a melhor alternativa a anulação do processo, motivo pelo qual voto no sentido de que a análise quanto à procedência do pedido seja refeita pela seção de fiscalização da DRF de origem, desta vez, porém, de modo a permitir o conhecimento quanto à motivação da glosa, inclusive a nível de quais os itens glosados.

Assim, voto por converter o presente julgamento em diligência, devendo a interessada ser cientificada quanto ao seu resultado para que, após um prazo de vinte dias, em desejando, teça as considerações que julgar pertinentes.

Após, retorne o presente processo a julgamento a esta Terceira Câmara.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


ODASSI GUERZONI FILHO

